



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.285, DE 2015 **(Do Sr. Antonio Bulhões)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação na internet de fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4859/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de divulgação na internet de fotos de crianças, adolescentes e adultos desaparecidos.

Art. 2º Inclua-se o art. 28-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 28-A Os sítios de busca na internet registrados sob o domínio “.br”, ou de propriedade ou responsabilidade de empresas que possuam, ao menos, 70% do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, deverão divulgar na sua página inicial fotos de pessoas desaparecidas, com informações que possibilitem a sua identificação, se houver, e formas de contato, na forma da regulamentação.”

Art. 3º As fotos e informações de que tratam o art. 28-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, serão obtidas junto ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, de que trata a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 4º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária do sítio na Internet.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet tornou-se grande aliada na busca por pessoas desaparecidas no Brasil. De crianças a idosos, estima-se que 250 mil pessoas somem do seu ambiente familiar ou social sem qualquer explicação. Inúmeros sítios hoje unem os esforços de organizações não governamentais contra esta violência praticada contra a família, muitas vezes fruto de crime de tráfico de pessoas, sequestro ou crime sexual.

Muitos sítios na Internet de organizações não governamentais mantêm cadastro que permitem a busca e localização de pessoas desaparecidas, fazendo inclusive uma interface com os órgãos de investigação, como o Ministério Público e as delegacias de polícia. Em que pese essas iniciativas sejam meritórias, padecem elas de escala de divulgação, mantendo-se confinadas no âmbito de sítios que não alcançam grande penetração na rede mundial de computadores. Afora as famílias afetadas, o cidadão comum acaba não atuando nesta busca contra o relógio na localização de pessoas afastadas de seus lares ou do convívio social habitual de maneira voluntária ou consciente, ou não.

Especialistas asseguram que as primeiras 24 horas são fundamentais para se localizar uma criança ou uma pessoa desaparecida. Nesse sentido, é importante definir estratégias em âmbito nacional, como a integração dos mais diversos cadastros existentes. Como ferramenta de comunicação, a internet e especialmente os sítios de busca são grandes aliados não apenas no sentido de permitir o acesso aos diversos cadastros online, como também na exibição de imagens que efetivamente prestem um serviço de grande avalia na sociedade brasileira.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei prevê que os sítios de busca mantidos sob as leis brasileiras, ou seja, sob o domínio “.br”, ou de empresas brasileiras, terão que divulgar fotos de pessoas desaparecidas em suas páginas principais. É fato que esses sites mantêm uma política de informação mínima na página inicial, para facilitar a pesquisa por parte dos usuários, mas acreditamos que a inserção de uma campanha de natureza social não afetará o desempenho notável dessas ferramentas de busca na localização de informações para o internauta.

Ademais, consideramos importante assegurar que a fonte de informação acerca de pessoas e crianças desaparecidas será o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, previsto

na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Para fins de penalidade, prevemos advertência, multa e suspensão temporária do sítio na Internet.

Certos de que a medida tem forte caráter social e grande eficácia publicitária na resolução de um problema crescente nas sociedades modernas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO
.....

Art. 28. O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas, referentes ao uso e desenvolvimento da internet no País.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

.....

.....

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal; e
- III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1o;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
